



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018453-17.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EOLO MORANDI, são embargados RUBENS SILVEIRA PERCHES JÚNIOR E OUTROS e RUBENS SILVEIRA PERCHES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49257

Embargos de Declaração nº 1018453-17.2023.8.26.0003/50001

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Embargante: Eolo Morandi Embargados: Rubens Silveira Perches Júnior e Outros

Interessado: Rubens Silveira Perches

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 06/12, proferido no julgamento do Agravo Interno **1018453-17.2023.8.26.0003/50000**, ingressou a parte agravante com embargos de declaração, sustentando que: (a) “Nos autos do processo nº 0209036-93.2011.8.26.0100, foi declarada a insolvência civil do Embargante, conforme decidido em sentença e acórdão transitados em julgado”; (b) “Essa condição permanece inalterada, configurando presunção de hipossuficiência, o que dispensa, de forma inequívoca, o recolhimento de custas processuais ou outros encargos financeiros para o acesso ao Judiciário”; e (c) “a denegação do benefício afronta princípios constitucionais basilares, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, alicerçados nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que: “A parte agravante

não apresentou qualquer razão que demonstrasse o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes. Isto porque: **(a)** para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção iuris tantum, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade; **(b)** pedido de gratuidade da justiça formulado no curso da ação depende de prova da alteração da situação econômico-financeira da parte; **(c)** a afirmação de hipossuficiência restou infirmada pela condição financeira demonstrada pela parte agravante no curso da ação de execução e dos embargos de terceiro e pela injusta recusa em exhibir documentação para a aferição da necessidade de concessão do benefício; **(d)** o fato de ter sido decretada a insolvência civil da parte agravante, há mais de 12 anos atrás, por si só, não implica o reconhecimento automático de sua incapacidade financeira para pagamento das custas e despesas processuais; e **(e)** não restou comprovada hipossuficiência econômico-financeira da parte apelante, para fins de concessão da gratuidade da justiça requerida na apelação, pelas razões especificadas na decisão monocrática recorrida. Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte agravante e concedeu o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção”.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexistência do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator